



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 112

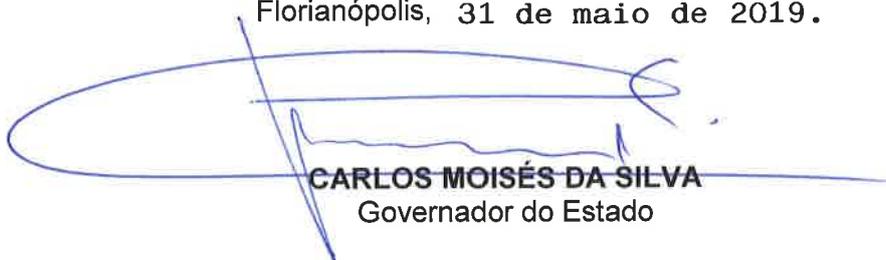
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0774/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de maio de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
048 ^o	Sessão de 04/06/19
Às Comissões de:	
(<input checked="" type="checkbox"/>)	Finanças
()	
()	
()	
	Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 116/2019

Florianópolis, 23 de maio de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que reinstituí benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei estabelece, com fulcro no inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e nas cláusulas nona e décima do Convênio ICMS nº 190/17, que ficam reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previstos: I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação da futura Lei; e II – no Anexo II da futura Lei, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011.

3. A Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabelece em seu art. 1º que:

4. *Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:*

5. *I – a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;*

6. *II – a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.*

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



7. Ressalta-se que, conforme dispõe o inciso I do *caput* do art. 1º deste Projeto de Lei, o Anexo I da futura Lei apresenta as normas relativas às seguintes isenções e os seguintes incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a serem reinstituídos com fundamento no Convênio ICMS 190/17:

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS	EMENTA OU ASSUNTO
1	Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993	Arts. 6º e 8º	Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce - autoriza Executivo reduzir tributação
2	Lei nº 10.169, de 12 de julho de 1996		Zona de Processamento de Produtos Florestais - ZPF - autoriza executivo reduzir tributação
3	Lei nº 10.297, de 22 de dezembro de 1996	Inciso X do <i>caput</i> do art. 7º	Não incidência do ICMS nas operações efetuadas por cooperativas, sem fins lucrativos, na comercialização de produtos recicláveis.
4	Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	Arts. 12, 43-B e 101-A	Art. 12. Exclui da base de cálculo os acréscimos financeiros nas vendas a prazo a consumidor final; Art. 43-B. Redução de base cálculo nas saídas promovidas por Central de Compras; Art. 101-A. Crédito presumido, ao adquirente de mercadorias, em operações internas, de empresa industrial enquadrada no Simples Nacional.
5	Lei nº 12.567, de 4 de fevereiro de 2003	Art. 8º	Estende a não incidência às saídas a comerciais exportadoras com fim específico de exportação
6	Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005		Prodec - Programa de incentivo à indústria - postergação pagamento do imposto com redução de encargos financeiros, com possibilidade de desconto no pagamento adimplente das operações incentivadas
7	Lei nº 13.742, de 2 de maio de 2006	Art. 3º	Crédito presumido produtor de artigos de cristal de chumbo
8	Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006	Art. 5º	PRÓ-CARGAS/SC - autoriza creditamento mercadoria para consumo - redução prazo crédito ativo - isenção parcial ativo - crédito presumido serviço transporte e saída câmaras frigoríficas. Art. 5º Nas saídas internas de câmaras frigoríficas para caminhões, promovidas pelo estabelecimento industrial que a produzir, fica concedido, observado o disposto no regulamento do imposto, crédito presumido equivalente a sete por cento do





**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 GABINETE DO SECRETÁRIO**



			valor das respectivas saídas.
9	Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13, 13-A, 15, 16, 16-A, 16-B, e 22	PRÓ-EMPREGO - crédito presumido importação - dispensa de pagamento - postergação prazo pagamento - redução base de cálculo - outros
10	Lei nº 14.835, de 11 de agosto de 2009		Reduz tributação incidente nas operações com protetor solar para 17%
11	Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009		Incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais - crédito presumido.
12	Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009	Arts. 19, 20, 21, 22, 33 e 44	Art. 19. Ao fabricante de produtos industrializados em que o material reciclável corresponda a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada, poderá ser concedido, mediante tratamento tributário diferenciado autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, e nos termos e condições previstas em regulamento, crédito presumido nos percentuais que especifica; Arts. 20 e 21. Programa de incentivo à indústria náutica – Pró-Náutica; Art. 22. Nos termos e condições previstas em regulamento, mediante tratamento tributário diferenciado autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, o ICMS relativo a operação própria, devido nas saídas internas promovidas por distribuidores ou atacadistas com destino a contribuinte do imposto, será calculado sobre base de cálculo reduzida na forma que especifica. Art. 33. Desde que previamente autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, o diferimento do ICMS devido por ocasião do desembarço de mercadoria importada, concedido por intermédio de tratamento tributário diferenciado, poderá também ser aplicado no caso de utilização de portos ou aeroportos situados em outras unidades da Federação em decorrência de limitações físicas de desembarque de mercadorias ou, ainda, em casos fortuitos alheios à vontade do importador, desde que o desembarço seja efetuado no





**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 GABINETE DO SECRETÁRIO**



			Estado. Art. 44. Crédito presumido. Vime. Saída de produtos industrializados. Ao estabelecimento fabricante
13	Lei nº 15.465, de 20 de abril de 2011		Isonção nas saídas internas e interestaduais de pinhão em estado natural
14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14 e 15	Art. 14. Dispensa pagamento do ICMS diferimento relativo às operações com mercadorias destinadas à construção ou ao ativo permanente de empreendimento situado neste Estado. Art. 15. Estabelece que, até o limite previsto em regulamento, aplica-se o tratamento tributário diferenciado, relacionado à importação de mercadorias cuja fruição esteja condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado, às importações realizadas por intermédio dessas estruturas localizadas em outras unidades da Federação, desde que o desembaraço ocorra neste Estado.
15	Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012	Art. 5º	Isonção do ICMS nas saídas internas de grama, e crédito presumido nas saídas interestaduais de grama.
16	Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016		Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário - isonção consumidor final
17	RICMS-SC	§ 3º do art. 26 do Regulamento	Reduz tributação incidente nas operações com protetor solar para 17%
18	RICMS-SC	§ 4º do art. 39 do Regulamento	Facultada a apropriação em parcela única de crédito de até R\$ 1.000,00 - ativo permanente
19	RICMS-SC	§§ 7º e 8º do art. 53 do Regulamento	Débito em 48 parcelas do imposto devido na entrada de ativo destinado ao importador adquirente/Parcelamento em 12 vezes do imposto devido na entrada de ativo destinado ao importador adquirente
20	RICMS-SC	§ 12 do art. 53 do Regulamento	Parcelamento do débito do diferencial de alíquota devido na entrada ativos do adquirente em 48 vezes
21	RICMS-SC	Inciso XII do <i>caput</i> e §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo 2	Isonção. Máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios quando adquiridos por indústria naval ou náutica.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 GABINETE DO SECRETÁRIO**



22	RICMS-SC	Inciso LIX do <i>caput</i> e § 5º do art. 2º do Anexo 2	Isenção. Programas para computador, personalizados ou não, excluído o seu suporte físico.
23	RICMS-SC	Inciso VIII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2	Redução da base de cálculo. Saída interna. Máquinas, aparelhos ou equipamentos não relacionados no Anexo 1, Seções VI e VII, que destinem-se à integração ao ativo permanente do adquirente e sejam utilizados pelo adquirente nas suas atividades.
24	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2	Redução da base de cálculo. Saída Interna. Biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial.
25	RICMS-SC	Art. 12-C do Anexo 2	Redução da base de cálculo saída interestadual de estabelecimento industrial. Motores de veículos automotores, cabeçotes para motores de veículos automotores e virabrequins para motores de veículos automotores.
26	RICMS-SC	Inciso X do <i>caput</i> e § 4º do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao fabricante, de 4% sobre a entrada de leite "in natura", produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de leite ou de produtos dele derivados.
27	RICMS-SC	Inciso XIV do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao fabricante de leite, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, leite esterilizado longa vida, leite fluído acondicionado em embalagens, queijo prato e mozzarella.
28	RICMS-SC	Inciso XVII do <i>caput</i> e §§ 10 e 11 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).
29	RICMS-SC	Inciso XX do <i>caput</i> e § 15 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao estabelecimento beneficiador localizado neste Estado, equivalente a 3% (três por cento) do valor da saída interestadual de arroz beneficiado pelo próprio estabelecimento.
30	RICMS-SC	Inciso XXI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido, correspondente à diferença entre o crédito escriturado e o imposto devido, nas saídas, do estabelecimento fabricante, de artigos de cristal de chumbo.
31	RICMS-SC	Inciso XXIV do <i>caput</i> e § 23 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 2% (dois por cento)





**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 GABINETE DO SECRETÁRIO**



			da base de cálculo do imposto relativa à operação própria, nas saídas de produtos resultantes da industrialização de aves domésticas produzidas em território catarinense.
32	RICMS-SC	Inciso XXVI do <i>caput</i> e § 25 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido, ao adquirente de mercadorias, em operações internas, de empresa industrial enquadrada no Simples Nacional, equivalente a 7% do valor da aquisição
33	RICMS-SC	Inciso XXVIII do <i>caput</i> e § 26 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao fabricante, nas saídas interestaduais de doce de leite, leite condensado, creme de leite pasteurizado, creme de leite uht, queijo minas, outros queijos, requeijão, ricota, iogurtes, manteiga, bebida láctea fermentada e achocolatado líquido, equivalente a 7% da base de cálculo operação própria.
34	RICMS-SC	Inciso XXXI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, praticadas pelo próprio fabricante, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria.
35	RICMS-SC	Inciso XXXVI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido. Ao fabricante. 5% base cálculo operação própria. Biodiesel.
36	RICMS-SC	Inciso XXXVII do <i>caput</i> e §§ 33 e 34 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido nas aídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante.
37	RICMS-SC	Inciso XXXVIII do <i>caput</i> e o § 34 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, até os percentuais indicados no dispositivo, calculados sobre o valor do imposto devido pela operação própria.
38	RICMS-SC	Art. 16 do Anexo 2	Crédito presumido. Estabelecimentos abatedores. Carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bufalino. Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bufalino.
39	RICMS-SC	Art. 17 do Anexo 2	Crédito presumido. Estabelecimentos abatedores. Carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas, de aves das espécies





**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 GABINETE DO SECRETÁRIO**



			domésticas, produzidas e abatidas em SC. Entrada de suínos e aves no estabelecimento
40	RICMS-SC	Art. 18 do Anexo 2	Crédito presumido. Estabelecimento industrial que adquirir lingotes ou tarugos de ferro, bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas, bobinas e chapas finas a frio, bobinas e chapas zincadas, tiras de bobinas a quente e a frio, bobinas de aço inoxidável a quente e a frio, tiras de aço inoxidável a quente e a frio, chapas em bobinas de aço ao silício.
41	RICMS-SC	Inciso VI do <i>caput</i> e § 4º do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de peixes, crustáceos ou moluscos, promovidas por estabelecimento industrial ou varejista.
42	RICMS-SC	Inciso VIII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido nas operações interestaduais com feijão.
43	RICMS-SC	Inciso IX do <i>caput</i> e §§ 10, 11, 12, 13, 14, 27, 28 e 29 do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.
45	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> e §§ 13 e 24 do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido. Vinho. Saídas internas.
46	RICMS-SC	Inciso XIV do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido. Vime. Saída de produtos industrializados. Ao estabelecimento fabricante
47	RICMS-SC	Inciso XV do <i>caput</i> e §§ 30 e 32 do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido. Venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto - operações interestaduais, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing. Outros
48	RICMS-SC	Arts. 104, 105 e 106 do Anexo 2	Redução da base de cálculo. Mercadorias transportadas por Navegação de Cabotagem. Saída promovida por armazém geral
49	RICMS-SC	Incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 107, incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 108 e art. 109 do Anexo 2	Isonção. Diferencial de alíquotas. Operações com Mercadorias Destinadas à Construção de Usinas Hidrelétricas ou Termelétricas.
50	RICMS-SC	Arts. 142, 143, 144, 146, 146-A, 147, 148 e 148-B do Anexo 2	Crédito presumido nas operações realizadas por indústrias de bens e serviços de informática.
51	RICMS-SC	Arts. 149, 150, 151 e 152 do Anexo 2	Crédito presumido - operações realizadas por Indústrias Farmacoquímicas
52	RICMS-SC	Arts. 189, 190, 191, 192,	Complexo Industrial Naval e





**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 GABINETE DO SECRETÁRIO**



		193, 194 e 195 do Anexo 2	atividades correlatas - isenção, outros
53	RICMS-SC	Art. 196 do Anexo 2	Crédito presumido. Importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares.
54	RICMS-SC	Arts. 214, 215 e 216 do Anexo 2	Operações relacionadas a usinas termelétricas. Diferimento carvão e calcário para produtora de energia elétrica. Diferimento para a etapa seguinte de circulação máquinas e equipamentos industriais
55	RICMS-SC	Art. 10 do Anexo 3	Diferimento do ICMS na importação de : I - herbicidas, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, para uso na agricultura ou pecuária, pelo próprio importador, desde que inscrito no CCICMS ou no RSP; II - mercadoria destinada à utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização em território catarinense; III - mercadoria destinada à comercialização; IV - conversores de canal de 550 mhz, com controle remoto, classificados no código NBM/SH-NCM 8543.89.90, e decodificadores de vídeo, classificados no código da NBM/SH-NCM 8543.89.90, destinados a integrar o ativo imobilizado do importador; V - insumos, outros materiais e equipamentos destinados à construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas junto ao Tribunal Marítimo, no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei federal nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e VII - máquinas e equipamentos destinados à indústria gráfica, sem similar produzido em Santa Catarina, destinados a integrar o ativo imobilizado do importador.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



56	RICMS-SC	Art. 10-C do Anexo 3	Diferimento do diferencial de alíquotas na aquisição de ativos por concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica.
57	RICMS-SC	Inciso XVII do <i>caput</i> do art. 8º e art. 10-D do Anexo 3	Diferimento na saída e na importação de ativo com dispensa de pagamento do imposto pelo adquirente - REPORTE
58	RICMS-SC	§ 3º do art. 127 do Anexo 3	Redução para 30% da MVA original na BC-ST - empresas enquadradas no Simples Nacional
59	RICMS-SC	Art. 148 do Anexo 3	Redução BC-ST de 10 a 25% para produtos farmacêuticos
60	RICMS-SC	Art. 14-B do Anexo 4	Crédito presumido para contribuinte excluído do Simples Nacional e em relação ao estoque de mercadoria existente em estoque em razão da exclusão da mercadoria da Substituição Tributária.
61	RICMS-SC	Arts. 292, 293, 294 e 295 do Anexo 6	Remessa de mercadoria em regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro - suspensão

8. Relativamente ao inciso II do *caput* do art. 1º deste Projeto de Lei, em que serão reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ICMS previstos no Anexo II da futura Lei, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, o art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011 estabelece o seguinte:

9. *Art. 2º Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.*

10. *§ 1º O benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.*

11. *§ 2º Tratando-se de empreendimento de relevante interesse para a economia do Estado, a concessão do tratamento poderá levar em consideração benefícios concedidos por outra unidade da Federação a setor industrial diverso daquele do beneficiário.*

12. Já o art. 3º do do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011 estabelece o seguinte:

13. *Art. 3º O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado, conforme definido em termo de acordo celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado, bem como estabelecer as condições necessárias ao controle e fiscalização do mesmo.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



14. § 1º O disposto neste artigo condiciona-se:
15. I - à apresentação, pelo interessado, do termo de que trata o caput instruído com a documentação que o motivou;
16. II - a prévio parecer da Diretoria de Administração Tributária - DIAT da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; e
17. III - à inexistência de débito em nome do interessado para com a Fazenda Pública Estadual.
18. § 2º Desde que fundamentado, poderá o Secretário de Estado da Fazenda conceder parcialmente o tratamento tributário diferenciado previsto no acordo.
19. § 3º Na hipótese de o tratamento tributário diferenciado a ser concedido ter equivalência com tratamento tributário diferenciado já concedido a outro contribuinte, fica dispensado o termo referido no caput.
20. § 4º O tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, a juízo de conveniência da administração tributária, observado o seguinte:
21. I - a competência para determinar a cassação ou alteração do tratamento tributário diferenciado é da autoridade que o tiver concedido; e
22. II - qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração ou cassação do tratamento tributário diferenciado.
23. § 5º Salvo disposição expressa na legislação ou no ato concessório, o tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo terá vigência por prazo indeterminado.
24. § 6º A aplicação do disposto no § 3º deste artigo:
25. I - levará em consideração a equivalência da atividade desenvolvida, bem como a existência de tratamento concedido por outra unidade da Federação; e
26. II - em relação aos empreendimentos relacionados à atividade de comércio exterior, poderá considerar, para fins de graduação de tratamento, a contribuição do empreendimento para a economia local em razão do volume movimentado, bem como seu nível de comprometimento com o desenvolvimento do Estado, assim considerados os que, isolada ou cumulativamente:
27. a) promovam de forma continuada, por período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, operações de importação por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados no Estado;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



28. *b) promovam saídas com mercadorias em montante igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou*

29. *c) instalem, expandam ou mantenham, em território catarinense, centro de distribuição ou de unidade fabril.*

30. Ou seja, o art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011 autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS por meio de ato concessório, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação sem amparo em Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, e o art. 3º do Decreto nº 418, de 2011 estabelece autoriza o Secretário de Estado da Fazenda a conceder tratamento tributário diferenciado por meio de ato concessório, conforme definido em termo de acordo (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado, bem como estabelecer as condições necessárias ao controle e fiscalização do mesmo.

31. Consta-se que tanto o art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011 quanto o art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, não concedem benefícios fiscais, mas autorizam a concessão de benefícios fiscais de ICMS administrativamente, por meio do instrumento concessório denominado tratamento tributário diferenciado, diretamente, ou com fulcro em Protocolo de Intenções celebrado com o interessado, e são os benefícios constantes desses atos concessórios que serão reinstituídos, como norma, no Anexo II da futura Lei, sendo essa a inteligência do § 4º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, visto a seguir.

32. A cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, que trata da reinstituição dos benefícios fiscais, estabelece o seguinte: *Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.*

33. § 1º *O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.*

34. § 2º *Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.*

35. § 3º *Nas hipóteses do parágrafo único da cláusula terceira e do parágrafo único da cláusula quarta o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito, prevalecendo o prazo previsto no caput desta cláusula, caso superior.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



36. Cabe aqui ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabeleceu o prazo fatal de 31 de julho de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o convênio e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data.

37. Importa ressaltar que a cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 trata do prazo de fruição dos benefícios fiscais reinstituídos nos termos do convênio, inclusive quando tal reinstituição resultar em alteração no escopo do benefício original, sendo que tal alteração não pode implicar em aumento do benefício em vigor, nos seguintes termos: *As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:*

38. *I – 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;*

39. *II – 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;*

40. *III – 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;*

41. *IV – 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;*

42. *V – 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.*

43. *§ 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos benefícios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.*

44. *§ 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.*

45. *§ 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:*

46. *I – resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



47. *II – retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.*

48. *§ 4º Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.*

49. Ressalta-se que os §§ 1º a 5º do art. 1º deste Projeto de Lei visam regulamentar o regramento constante das cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, sendo que o inciso II do § 3º do art. 1º deste Projeto de Lei, ao estabelecer que a regulamentação da futura Lei, por meio de Decreto do Executivo, poderá dispor sobre obrigações acessórias relacionadas aos benefícios por ela reinstituídos, tem fundamento no § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional, e visa evitar ambiguidades de interpretação de que, entre os dispositivos do Regulamento do ICMS e dos demais decretos a serem reinstituídos pela futura Lei, aqueles que estabeleçam obrigações acessórias só poderiam ser modificados por Lei, o que traria um engessamento desnecessário em caso de alteração futura desses dispositivos.

50. Salienta-se ainda que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da própria Lei Complementar Federal.

51. Ou seja, as restrições decorrentes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam à reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio 190/17 do CONFAZ.

52. Conforme já fora visto, o § 2º da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que, não havendo a reinstituição prevista no *caput* da referida cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V do *caput* da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

53. Também já fora visto que o inciso V do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 determina que as unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda do referido convênio ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais, ou seja, aqueles não previstos nos incisos I a IV do *caput* da cláusula décima.

54. O art. 2º deste Projeto de Lei, com fulcro no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e na cláusula oitava do Convênio ICMS nº 190, de 2017, estabelece que ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos até a data de publicação desta Lei, com base nos atos relacionados no: I – Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, alterado pelos seguintes decretos: a) Decreto nº 1.649, de 27 de junho de 2018; b) Decreto nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



1.724, de 5 de setembro de 2018; e c) Decreto nº 1.854, de 21 de dezembro de 2018; e II – Decreto nº 1.750, de 27 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 1.817, de 28 de novembro de 2018.

55. *Salienta-se que o caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 estabelece o seguinte: O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas: I – publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar; e II – efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.*

56. *Já a cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17 estabelece o seguinte: As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:*

57. *I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;*

58. *II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.*

59. *§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.*

60. *§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.*

61. *§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



62. Em atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e no inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, o Estado de Santa Catarina publicou o Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, alterado pelos Decretos nºs 1.649, de 27 de junho de 2018, 1.724, de 5 de setembro de 2018, e 1.854, de 21 de dezembro de 2018, que publica relação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, e o Decreto nº 1.750, de 27 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 1.817, de 28 de novembro de 2018, que publica relação de atos normativos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

63. Ressalta-se ainda que a cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17 estabelece que: *Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.*

64. § 1º *A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula aplicam-se também aos benefícios fiscais:*

65. I - *desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;*

66. II - *decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 28 de dezembro de 2018 para os enquadrados no inciso V da cláusula décima e 31 de julho de 2019 para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima:*

67. a) *concessão pela unidade federada a contribuinte localizado em seu território, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observadas suas condições e limites;*

68. b) *prorrogação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo;*

69. c) *modificação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.*

70. § 2º *A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência:*

71. I - *de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;*

72. II - *de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;*

73. III - *pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



74. Conforme já visto, o disposto no art. 2º deste Projeto de Lei tomou como base o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17, também tendo a finalidade de se dar segurança jurídica ao Estado na concessão das remissões e anistias de que trata o dispositivo.

75. Ressalta-se ainda que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da referida Lei Complementar.

76. Portanto, as restrições decorrentes da art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam à remissão de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

77. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de máxima urgência em virtude do prazo fatal de 31 de julho de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o convênio e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data, portanto, este Projeto deverá ser aprovado até a referida data, a fim de que seja possível a reinstituição dos benefícios nos termos do Convênio ICMS 190/17.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº PL./0174.0/2019

Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previstos:

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e

II – no Anexo II desta Lei, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011.

§ 1º As isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o *caput* deste artigo:

I – observarão os prazos máximos de fruição previstos no *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ;

II – poderão, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados ou ter seu alcance reduzido, na forma da lei; e

III – poderão ser concedidos a outros contribuintes do Estado sob as mesmas condições, observado o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º deste artigo não poderá resultar benefício fiscal em valor superior àquele anteriormente concedido.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá:

I – estabelecer condições para enquadramento dos contribuintes nos benefícios de que trata o *caput* deste artigo; e

II – dispor sobre obrigações acessórias relacionadas aos benefícios reinstituídos.

1



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 4º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstituídos por esta Lei:

I – permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observados os prazos e as condições neles previstos; e

II – serão revisados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), quando for o caso, com vistas a adequá-los aos prazos máximos de fruição previstos nos incisos do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não elide a revisão, o cancelamento ou a revogação do instrumento concessório da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal.

Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos até a data de publicação desta Lei, com base nos atos relacionados no:

I – Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, alterado pelos seguintes decretos:

- a) Decreto nº 1.649, de 27 de junho de 2018;
- b) Decreto nº 1.724, de 5 de setembro de 2018; e
- c) Decreto nº 1.854, de 21 de dezembro de 2018; e

II – Decreto nº 1.750, de 27 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 1.817, de 28 de novembro de 2018.

§ 1º A remissão e a anistia de que trata o *caput* deste artigo se aplicam também às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais:

I – desconstituídos judicialmente, por não atenderem ao disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República; e

II – decorrentes, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da publicação desta Lei, de:

a) concessão a contribuinte, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observadas suas condições e seus limites;

b) prorrogação de ato normativo ou concessivo; e

c) modificação de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º A remissão e a anistia de que trata o *caput* deste artigo ficam condicionadas à desistência:

I – de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II – de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e

III – pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo:

I – restringe-se à parcela do crédito tributário alcançada pelo disposto no *caput* deste artigo; e

II – aplica-se inclusive quando a desistência ou renúncia decorrer de remissão ou anistia concedida por outra Unidade da Federação, com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.

§ 4º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I
RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
1	Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993	Arts. 6º e 8º
2	Lei nº 10.169, de 12 de julho de 1996	
3	Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	Inciso X do <i>caput</i> do art. 7º
4	Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	Arts. 12, 43-B e 101-A
5	Lei nº 12.567, de 4 de fevereiro de 2003	Art. 8º
6	Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005	
7	Lei nº 13.742, de 2 de maio de 2006	Art. 3º
8	Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006	Art. 5º
9	Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13, 13-A, 15, 16, 16-A, 16-B e 22
10	Lei nº 14.835, de 11 de agosto de 2009	
11	Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009	
12	Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009	Arts. 19, 20, 21, 22, 33 e 44
13	Lei nº 15.465, de 20 de abril de 2011	
14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14 e 15
15	Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012	Art. 5º
16	Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016	
17	RICMS-SC	§ 3º do art. 26 do Regulamento
18	RICMS-SC	§ 4º do art. 39 do Regulamento
19	RICMS-SC	§§ 7º e 8º do art. 53 do Regulamento
20	RICMS-SC	§ 12 do art. 53 do Regulamento
21	RICMS-SC	Inciso XII do <i>caput</i> e §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo 2
22	RICMS-SC	Inciso LIX do <i>caput</i> e § 5º do art. 2º do Anexo 2
23	RICMS-SC	Inciso VIII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
24	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
25	RICMS-SC	Art. 12-C do Anexo 2
26	RICMS-SC	Inciso X do <i>caput</i> e § 4º do art. 15 do Anexo 2
27	RICMS-SC	Inciso XIV do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
28	RICMS-SC	Inciso XVII do <i>caput</i> e §§ 10 e 11 do art. 15 do Anexo 2
29	RICMS-SC	Inciso XX do <i>caput</i> e § 15 do art. 15 do Anexo 2
30	RICMS-SC	Inciso XXI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
31	RICMS-SC	Inciso XXIV do <i>caput</i> e § 23 do art. 15 do Anexo 2
32	RICMS-SC	Inciso XXVI do <i>caput</i> e § 25 do art. 15 do Anexo 2



ESTADO DE SANTA CATARINA



33	RICMS-SC	Inciso XXVIII do <i>caput</i> e § 26 do art. 15 do Anexo 2
34	RICMS-SC	Inciso XXXI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
35	RICMS-SC	Inciso XXXVI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
36	RICMS-SC	Inciso XXXVII do <i>caput</i> e §§ 33 e 34 do art. 15 do Anexo 2
37	RICMS-SC	Inciso XXXVIII do <i>caput</i> e § 34 do art. 15 do Anexo 2
38	RICMS-SC	Art. 16 do Anexo 2
39	RICMS-SC	Art. 17 do Anexo 2
40	RICMS-SC	Art. 18 do Anexo 2
41	RICMS-SC	Inciso VI do <i>caput</i> e § 4º do art. 21 do Anexo 2
42	RICMS-SC	Inciso VIII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
43	RICMS-SC	Inciso IX do <i>caput</i> e §§ 10, 11, 12, 13, 14, 27, 28 e 29 do art. 21 do Anexo 2
45	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> e §§ 13 e 24 do art. 21 do Anexo 2
46	RICMS-SC	Inciso XIV do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
47	RICMS-SC	Inciso XV do <i>caput</i> e §§ 30 e 32 do art. 21 do Anexo 2
48	RICMS-SC	Arts. 104, 105 e 106 do Anexo 2
49	RICMS-SC	Incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 107, incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 108 e art. 109 do Anexo 2
50	RICMS-SC	Arts. 142, 143, 144, 146, 146-A, 147, 148 e 148-B do Anexo 2
51	RICMS-SC	Arts. 149, 150, 151 e 152 do Anexo 2
52	RICMS-SC	Arts. 189, 190, 191, 192, 193, 194 e 195 do Anexo 2
53	RICMS-SC	Art. 196 do Anexo 2
54	RICMS-SC	Arts. 214, 215 e 216 do Anexo 2
55	RICMS-SC	Art. 10 do Anexo 3
56	RICMS-SC	Art. 10-C do Anexo 3
57	RICMS-SC	Inciso XVII do <i>caput</i> do art. 8º e art. 10-D do Anexo 3
58	RICMS-SC	§ 3º do art. 127 do Anexo 3
59	RICMS-SC	Art. 148 do Anexo 3
60	RICMS-SC	Art. 14-B do Anexo 4
61	RICMS-SC	Arts. 292, 293, 294 e 295 do Anexo 6

Notas:

(1) RICMS-SC: Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

(2) A reinstituição abrange todas as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais constantes das normas relacionadas neste Anexo, salvo se houver identificação de dispositivos específicos da respectiva legislação na coluna "Dispositivos Específicos", hipótese em que a reinstituição somente será em relação a esses.

5



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO II DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ.

CAPÍTULO I DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A EMPRESAS DO COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 1º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para comercialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário; e

II – crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

a) em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento):

1. 0,6% (seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria com aço, alumínio, cobre, coque e prata; e

2. 1% (um por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas demais hipóteses, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

b) nos demais casos, 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I – subsome-se à operação tributada subsequente realizada pelo estabelecimento beneficiário, observado o disposto na legislação tributária; e

II – aplica-se também:

a) à importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



b) à importação de mercadoria não originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, desde que:

1. expressamente autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e
2. o desembaraço da mercadoria ocorra neste Estado.

§ 2º Caso o estabelecimento beneficiário não tenha recebido tratamento tributário diferenciado relacionado a mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria importada, o crédito presumido será equivalente:

I – na hipótese do item 2 da alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo, a 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

II – na hipótese da alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo:

a) nas operações interestaduais sujeitas a alíquota menor que 12% (doze por cento) e nas operações internas com redução da base de cálculo, cujo imposto destacado no documento fiscal corresponda a uma tributação menor que 12% (doze por cento) do valor da base de cálculo integral, a 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

b) nos demais casos, a 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo na hipótese de o estabelecimento beneficiário:

I – realizar operações de saída com mercadoria importada em montante igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, devendo o estabelecimento beneficiário, em caso de descumprimento do disposto neste inciso, estornar o valor do crédito presumido apropriado em montante superior àquele fixado no § 2º deste artigo, com os acréscimos legais devidos; ou

II – instalar, expandir ou manter, neste Estado, centro de distribuição ou unidade fabril.

§ 4º Salvo se a regulamentação desta Lei dispor de forma diversa, fica facultado ao estabelecimento beneficiário:

I – nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte do imposto sujeitas às alíquotas previstas na Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, do Senado Federal, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente a 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – nas saídas internas de mercadorias com destino a contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto, bem como nas saídas internas de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subseqüentes com destino a contribuinte enquadrado no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente àquela prevista:

a) na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

b) no inciso I deste parágrafo, em relação às mercadorias sujeitas, nas operações interestaduais, às alíquotas previstas na Resolução nº 22, de 1989, do Senado Federal, desde que:

1. a saída subseqüente da mercadoria ou do produto do qual faça parte, promovida pelo contribuinte do imposto que receber a mercadoria importada do estabelecimento beneficiário, seja destinada a contribuinte situado em outra Unidade da Federação; e

2. o estabelecimento beneficiário seja detentor de tratamento tributário diferenciado relacionado a mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subseqüente da mercadoria importada.

§ 5º Na hipótese de a operação própria subseqüente à entrada da mercadoria no estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização dos créditos presumidos previstos neste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação de redução de base de cálculo prevista na legislação tributária.

§ 6º O crédito presumido, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II – não se aplica:

a) na saída de produto resultante da industrialização da mercadoria importada, exceto quando o processo de industrialização desenvolvido neste Estado não alterar as características originais do produto importado e desde que o produto resultante se mantenha na mesma posição da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

b) nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

§ 7º A regulamentação desta Lei poderá:

I – dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – exigir a apresentação de garantia ou antecipação de parcela do imposto devido na saída subsequente à importação.

§ 8º Em substituição aos créditos presumidos previstos neste artigo, observado o disposto na regulamentação desta Lei, poderá ser concedido ao estabelecimento beneficiário prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para recolhimento do imposto referente à operação subsequente à entrada da mercadoria importada.

§ 9º Na hipótese de a saída interna realizada pelo estabelecimento beneficiário sofrer tributação efetiva superior a 4% (quatro por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria e incidindo, quando da saída da mercadoria do estabelecimento destinatário, a alíquota de 4% (quatro por cento), deverá este estornar eventual saldo credor decorrente da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, saldo este que deverá ser apurado levando em consideração apenas os valores de crédito e débito correspondentes às respectivas operações de entrada e saída da mercadoria importada, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

§ 10. O disposto no § 9º deste artigo aplica-se inclusive no caso:

I – de a mercadoria importada compor, na condição de insumo ou componente, produto industrializado, sobre cuja saída incidir a alíquota de 4% (quatro por cento);

II – de incidir a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a operação de saída promovida por qualquer estabelecimento do mesmo titular ou de empresa interdependente, situado neste Estado, que tenha recebido a mercadoria importada ou o produto da qual esta faça parte; e

III – de operação com destino a centro de distribuição exclusivo que atenda ao previsto nos §§ 16 e 17 deste artigo ou com aço, alumínio, cobre, coque ou prata.

§ 11. Na hipótese da alínea “b” do inciso II do § 4º deste artigo, fica obrigado o contribuinte do imposto que receber a mercadoria importada do estabelecimento beneficiário, no qual a saída subsequente da mercadoria ou do produto do qual faça parte seja destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado ou a consumidor final não contribuinte do imposto, a recolher, a título de complemento do imposto, montante equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo integral relativa à entrada em seu estabelecimento da respectiva mercadoria importada, facultado ao contribuinte sujeito ao regime normal de apuração lançar a débito o valor devido diretamente na escrita fiscal.

§ 12. O estabelecimento beneficiário deverá, na forma prevista na regulamentação desta Lei, informar ao destinatário as obrigações previstas nos §§ 9º, 10 e 11 e no inciso II do § 17 deste artigo, respondendo de forma solidária pelo pagamento do imposto e pelos acréscimos legais no caso de omissão do cumprimento do previsto neste parágrafo.

§ 13. Para fins deste artigo, equivale à comercialização a saída da mercadoria em transferência para estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 14. Os tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo, mediante autorização da (SEF), poderão ser estendidos a:

I – empresa interdependente, assim entendida aquela que, por si, seus sócios ou acionistas, seja titular de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital da outra; ou

II – outras empresas integrantes do grupo econômico do qual faça parte o estabelecimento beneficiário.

§ 15. Tratando-se de importação por conta e ordem de terceiros, o imposto incidente sobre a operação de saída da mercadoria com destino ao adquirente será calculado tendo como base de cálculo o valor da mercadoria importada, tal como definido na alínea “a” do inciso V do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescido:

I – das parcelas indicadas nas alíneas “b”, “d” e “e” do inciso V do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.297, de 1996;

II – do montante do próprio imposto destacado no respectivo documento fiscal de saída;

III – das demais importâncias debitadas ou cobradas do adquirente, inclusive a título de comissão; e

IV – do montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado no respectivo documento fiscal de saída, quando devido.

§ 16. Para fins do disposto no inciso III do § 10 deste artigo, considera-se centro de distribuição exclusivo aquele que atenda às seguintes condições:

I – destine, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor total das saídas mensais a pessoa física ou jurídica localizada em outra Unidade da Federação, podendo o percentual previsto neste item ser majorado em até 100% (cem por cento), na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

II – conste expressamente do ato concessório emitido pela SEF.

§ 17. Na hipótese do § 16 deste artigo:

I – em relação às operações internas realizadas pelo centro de distribuição exclusivo, deverá este estornar de sua conta gráfica do imposto, na forma prevista na regulamentação desta Lei, montante equivalente à multiplicação do valor da base de cálculo integral relativa à entrada em seu estabelecimento da mercadoria importada pela diferença entre o percentual de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o percentual de tributação efetiva aplicado sobre a respectiva operação de entrada, no caso de a operação de entrada da mercadoria ser contemplada, nos termos da legislação tributária, com diferimento parcial que resulte destaque do imposto, no documento fiscal, igual a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

II – a partir do momento em que o centro de distribuição exclusivo deixar de cumprir a condição prevista no inciso I do § 16 deste artigo, compete a este comunicar o fato ao estabelecimento beneficiário, sem prejuízo da aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo até a data em que cientificado o estabelecimento beneficiário, exceto se comprovado dolo, fraude ou simulação.



§ 18. Para fins do disposto no § 15 deste artigo, fica facultado ao estabelecimento importador considerar já incluída na base de cálculo do imposto a parcela do valor constante da nota fiscal de serviço, emitida em conformidade com o que dispõe a legislação de competência da Receita Federal do Brasil, igual ou inferior ao valor do crédito presumido apropriável à operação.

§ 19. O disposto no item 1 da alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo poderá ser aplicado às operações internas com aço, alumínio, cobre, coque e prata que, posteriormente, venham a ser remetidos pelo estabelecimento destinatário a outra Unidade da Federação, desde que submetidos a processo de industrialização pelo destinatário, com a simples finalidade de aprimoramento para posterior utilização em processo industrial final.

CAPÍTULO II DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Art. 2º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a montadora de automóveis situada neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da importação de bens e mercadorias, sem similar produzido neste Estado, destinados à construção da montadora ou ao seu ativo imobilizado;

b) incidente sobre a operação interna de bens e mercadorias produzidos neste Estado e destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário;

c) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação destinados ao seu ativo imobilizado;

d) devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de automóveis, componentes ou subcomponentes, partes ou peças importados pelo estabelecimento beneficiário, para a etapa seguinte de circulação; e

e) incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens, máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças destinados à construção da montadora ou ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário; e

II – crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, por ocasião da saída tributada de automóveis, componentes, subcomponentes, partes ou peças:

a) importados diretamente pelo estabelecimento beneficiário, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação própria; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



b) fabricados pelo estabelecimento beneficiário neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

1. nos 10 (dez) primeiros anos de atividade do estabelecimento beneficiário, contados do início de comercialização de produto por ele fabricado neste Estado, 2% (dois por cento) do valor da operação própria; e

2. nos demais anos, 3% (três por cento) do valor da operação própria.

§ 1º O disposto nos incisos do *caput* deste artigo, no que diz respeito às operações com bens ou mercadorias importados:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º Os diferimentos de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso I do *caput* deste artigo subsumir-se-ão à operação tributada subsequente realizada pelo estabelecimento beneficiário, observado o disposto na legislação tributária.

§ 3º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – na hipótese da alínea “a” do referido inciso:

a) terá seu valor majorado de forma a resultar carga tributária final equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação própria, pelo período de 3 (três) anos, a contar da data em que realizada a primeira operação contemplada com o benefício a partir da data de publicação desta Lei, podendo a regulamentação desta Lei estabelecer montante máximo do valor a ser apropriado na forma deste parágrafo; e

b) não se aplica na saída de produto resultante da industrialização da mercadoria importada, exceto quando o processo de industrialização desenvolvido neste Estado não alterar as características originais do produto importado e desde que o produto resultante se mantenha na mesma posição da NCM;

II – na hipótese de saída interna da mercadoria em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular do estabelecimento beneficiário, amparada por diferimento do pagamento do imposto previsto na legislação tributária, será apropriado pelo estabelecimento destinatário, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

§ 4º A regulamentação desta Lei poderá dispor sobre as hipóteses de dispensa de exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária.



Art. 3º Fica concedido diferimento do pagamento do imposto ao estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado *power train* situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – incidente sobre a importação de bens adquiridos diretamente do exterior que sejam destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, sem similar produzido neste Estado;

II – relativo aos materiais e bens adquiridos de estabelecimentos localizados neste Estado que sejam destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário; e

III – incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens e mercadorias destinados à construção da montadora ou ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

CAPÍTULO III DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS

Art. 4º Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) com as seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – refrigeradores e congeladores (*freezers*) domésticos, NCM 8418.10.00; e

II – refrigeradores domésticos de compressão (*frigobares*), NCM 8418.21.00.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido ou redução de base de cálculo previsto na legislação tributária;

II – não se aplica nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular situados em outras Unidades da Federação; e

III – estende-se às saídas interestaduais efetuadas por estabelecimento do mesmo titular responsável pela distribuição dos produtos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, de fabricação própria, em substituição à aplicação do benefício nas operações realizadas pelo estabelecimento beneficiário.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º A concessão do crédito presumido previsto neste artigo fica condicionada ao compromisso de o estabelecimento beneficiário:

I – manter ou instalar neste Estado centro de desenvolvimento e pesquisa relacionado a produtos eletrodomésticos da linha branca;

II – manter a média de empregos diretos existentes quando da concessão do benefício previsto neste artigo; e

III – contribuir com fundo instituído por este Estado, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

§ 3º Na verificação do cumprimento do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, poderão ser levadas em consideração as reduções de postos de trabalho decorrentes exclusivamente do comportamento da economia, desde que devidamente justificado.

§ 4º A regulamentação desta Lei poderá:

I – limitar o valor do crédito presumido apropriável a cada período de apuração do imposto; e

II – excetuar a aplicação do crédito nas operações com destino a contribuintes e produtos que especificar.

CAPÍTULO IV DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

Art. 5º Fica concedido diferimento do pagamento do ICMS incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado de estabelecimento industrial do setor siderúrgico situado neste Estado adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

CAPÍTULO V DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 6º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de estruturas metálicas para uso na construção civil situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:



ESTADO DE SANTA CATARINA



I – diferimento do pagamento do imposto incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;

II – crédito presumido por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado:

a) quando se tratar de operação com sistemas construtivos (prédio de aço), em montante equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido na operação própria; e

b) nos demais casos, em montante equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido na operação própria; e

III – redução de base de cálculo relativa à operação própria, nas saídas internas com produtos fabricados pelo estabelecimento beneficiário neste Estado:

a) quando se tratar de operação com sistemas construtivos (prédio de aço), em 80% (oitenta por cento); e

b) nos demais casos, em 70% (setenta por cento).

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, que serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I – não são cumulativos com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, exceto na hipótese do § 3º deste artigo;

II – não se aplicam quando a operação for contemplada, nos termos da legislação tributária, com diferimento integral do imposto; e

III – restringem-se às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas metálicas.

§ 3º Na hipótese de a operação própria com a mercadoria produzida pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo nos termos da legislação tributária, a utilização do crédito presumido não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação menor que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 4º A regulamentação desta Lei poderá limitar o percentual de redução de base de cálculo ou dispor sobre sua não aplicação nas operações internas com destino a contribuinte que realize operações com benefício fiscal, na hipótese de implicar, direta ou indiretamente, ampliação do benefício concedido ao estabelecimento beneficiário ou destinatário.

§ 5º Na hipótese de manutenção ou expansão de atividades industriais, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada à manutenção, a cada 12 (doze) meses, no mínimo, do mesmo montante de recolhimento do imposto referente aos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizado.

Art. 7º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de mercadorias para uso na construção civil situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei; e

II – crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral relativa às operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezessete por cento) referentes às seguintes mercadorias:

- a) painéis termoisolantes, NCM 7308.90.10;
- b) *steel deck*, NCM 7308.90.10;
- c) coberturas termoisolantes, NCM 7308.90.90;
- d) coberturas simples, NCM 7308.90.90; e
- e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.00.92.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – aplica-se somente às mercadorias para uso na construção civil produzidas por estabelecimento beneficiário situado neste Estado;



II – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária;

III – não se aplica nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e

IV – na hipótese da alínea “e” do inciso II do *caput* deste artigo, no que diz respeito às operações com casas modulares, será aplicado somente nas operações destinadas à população de baixa renda, dentro das regras estabelecidas pelos programas habitacionais instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

§ 3º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

§ 4º A fruição do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo condiciona-se a que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivada de sua aplicação.

CAPÍTULO VI DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE TRATORES AGRÍCOLAS

Art. 8º Fica concedido crédito presumido do ICMS a estabelecimento fabricante de tratores agrícolas, classificados na NCM 8701.92.00 e na NCM 8701.93.00 e fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – em se tratando de saídas internas, em montante equivalente ao valor do imposto devido na operação própria; e

II – em se tratando de saídas interestaduais, de forma a resultar carga tributária final máxima de 3% (três por cento) do valor da operação própria.

Parágrafo único. Os créditos presumidos de que trata o *caput* deste artigo, que serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I – ficam limitados ao saldo devedor apurado no mês anterior à sua utilização;

II – não se aplicam às saídas em transferência para estabelecimento do mesmo titular; e

III – não são cumulativos com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.



CAPÍTULO VII
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS
À INDÚSTRIA DE LÂMINAS DE MADEIRA COMPOSTA

Art. 9º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) incidente sobre bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo; e

II – crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas dos produtos acabados fabricados pelo estabelecimento beneficiário situado neste Estado relacionados no Capítulo I do Anexo III desta Lei, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto da operação própria.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo:

a) com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

b) com o tratamento previsto na Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005;

II – não se aplica às saídas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e

III – pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data em que realizada a primeira operação contemplada com o referido crédito presumido, terá seu valor majorado de forma a resultar carga tributária final equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação própria, podendo a regulamentação desta Lei estabelecer montante máximo do valor a ser apropriado na forma deste inciso.



§ 3º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

CAPÍTULO VIII DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Art. 10. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento da indústria alimentícia situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário e à industrialização das mercadorias relacionadas no inciso II do *caput* deste artigo; e

II – crédito presumido, por ocasião da saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo estabelecimento beneficiário situado neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação própria:

- a) cereal matinal a base de milho, NCM 1904.10.00;
- b) *snack* de batata, NCM 1905.90.90;
- c) salgadinho de milho tipo tortilha, NCM 1905.90.90;
- d) mingau de arroz e aveia, 2106.90.90; e
- e) pó para preparação de gelatina, NCM 2106.90.90.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – o imposto a recolher em cada período não pode ser inferior a 3% (três por cento) do valor das operações alcançadas pelo benefício;

II – para obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no inciso I deste parágrafo, poderão ser utilizados os créditos efetivos do imposto correspondentes às mercadorias abrangidas pelo benefício;

III – será considerado crédito presumido o valor necessário à obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no inciso I deste parágrafo, caso esse limite não seja atingido mediante aplicação do disposto no inciso II deste parágrafo; e

IV – deverá ser estornado o excesso de crédito existente em cada período de apuração do imposto, cuja utilização implique percentual de recolhimento menor que o percentual previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 11. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento da indústria alimentícia situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do imposto incidente por ocasião do desembarço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

II – crédito presumido, por ocasião da saída interestadual das seguintes mercadorias com destino a contribuinte do imposto, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo da operação própria, quando incidente a alíquota de 12% (doze por cento), e equivalente a 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) do valor da base de cálculo da operação própria, quando incidente a alíquota de 7% (sete por cento):

- a) pratos prontos, lasanhas e pizzas; e
- b) empanados de frango.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária;



II – fica limitado, a cada período, ao montante do saldo devedor apurado no respectivo período, a partir do confronto entre os débitos e créditos relativos exclusivamente às operações com mercadorias contempladas com o crédito presumido previsto no inciso II do *caput* deste artigo, antes da apropriação do benefício; e

III – aplica-se à mercadoria existente em estoque do estabelecimento beneficiário na data anterior ao início de vigência do ato concessório.

§ 3º Na hipótese de a saída ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, o valor do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será reduzido na mesma proporção.

CAPÍTULO IX
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS APLICÁVEIS ÀS SAÍDAS
DE MERCADORIAS, SEM SIMILAR, PRODUZIDAS POR ESTABELECIMENTO
INDUSTRIAL NESTE ESTADO

Art. 12. Fica concedido crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas operações realizadas com as mercadorias relacionadas nos seguintes Capítulos, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – Capítulo II do Anexo III desta Lei;

II – Capítulo III do Anexo III desta Lei;

III – Capítulo IV do Anexo III desta Lei;

IV – Capítulo V do Anexo III desta Lei; e

V – Capítulo VI do Anexo III desta Lei.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II – não se aplica às saídas:

a) destinadas a consumidor final; e

b) internas, em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.

§ 2º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.



CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A concessão de qualquer tratamento tributário diferenciado previsto neste Anexo fica condicionada:

I – à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei; e

II – à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários.

Art. 14. A manutenção dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo fica condicionada à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 15. Os tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo, relativos a bem ou mercadoria importado, não serão aplicados às operações com bens ou mercadorias relacionados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII e VIII deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

I – não será considerada encerrada a fase de diferimento se o adquirente continuar explorando, neste Estado, a atividade objeto do tratamento diferenciado, hipótese em que, se for o caso, para efeitos do cálculo do imposto devido, deverá ser levado em consideração o período anterior à aquisição; e

II – o imposto será devido a partir do mês da ocorrência de qualquer dos eventos previstos neste inciso.

Art. 17. Observado o estabelecido na regulamentação desta Lei, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos:

I – neste Anexo, fica condicionada ao compromisso de contribuição ao fundo mantido por este Estado; e

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de emprego e faturamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – o não atendimento do disposto no inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – as previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 18. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer o diferimento, ainda que parcial, do pagamento do ICMS:

I – nas operações ou prestações internas realizadas por estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo; e

II – nas operações ou prestações internas com mercadorias destinadas a estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo.

Art. 19. Os créditos presumidos de que trata este Anexo não poderão ser compensados com o ICMS devido por substituição tributária relativa às operações subsequentes.

Art. 20. A regulamentação desta Lei poderá:

I – limitar o montante do crédito presumido ou dispor sobre sua não aplicação nas operações internas com destino a contribuinte que realize operações com benefício fiscal, na hipótese de implicar, direta ou indiretamente, ampliação do benefício concedido ao estabelecimento beneficiário ou ao destinatário; e

II – restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo a determinadas operações, inclusive em relação às operações destinadas a consumidor final.

Art. 21. Aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste Anexo o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário.



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO III RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

CAPÍTULO I MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O CAPÍTULO VII DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	4406.90.00	Dormente de madeira para vias férreas ou semelhantes, composto estruturalmente de madeira e tecidos de fibras sintéticas, constituído de várias camadas de "LVL" (madeira laminada colada) de pinus e/ou eucalipto, dispostas no sentido longitudinal do bloco, sendo que em suas faces externas (base de apoio dos trilhos) são aplicadas as camadas de tecidos de fibras sintéticas, coladas com resinas específicas.
2	4412.99.00	Placa de compósitos estruturais de madeira e tecidos de fibras sintéticas, formada por placas com o exclusivo sistema de laminação com tecidos de fibras sintéticas como vidro, carbono, aramida ou kevlar, proporcionando grande resistência estrutural.
3	4418.60.00	Viga estrutural tipo "H", composta por uma alma central vertical, com perfis em ambos os lados, tanto na parte superior quanto na inferior da alma, sendo a alma da viga unida aos tirantes laterais com adesivos estruturais, específicos para madeira, e com pinos de madeira tipo cavilhas, embutidos entre o tirante e a alma.
4	4418.60.00	Viga laminada colada tipo "LVL", constituída por segmentos de blocos de "LVL", com lâminas dispostas tanto na vertical quanto na horizontal.
5	4418.60.00	Viga composta de madeira e aço, constituída de várias camadas de "LVL" (madeira laminada colada) de pinus ou eucalipto, dispostas verticalmente em relação à altura do bloco retangular, possuindo barras de aço embutidas nas extremidades inferiores e superiores do bloco.

CAPÍTULO II MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 12 CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	3208.90.31	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; de silicões.
2	3910.00.12	Silicões em formas primárias. Polidimetilsiloxano, polimetilidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão.
3	3910.00.19	Silicões em formas primárias. Outros.
4	3910.00.21	Silicões em formas primárias. De vulcanização a quente.

CAPÍTULO III MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	1515.30.00	Óleo vegetal com carga mineral, sendo composto por óleo de mamona e carga mineral.
2	2905.31.00	Poliglicóis - ésteres, sendo compostos por polióis poliésteres e monoetilenoglicol.



ESTADO DE SANTA CATARINA



3	2905.31.00	Mistura de dióis, sendo composta por etanodiol e catalizador metálico.
4	2905.31.00	Poliglicóis - ésteres, sendo compostos por polióis poliésteres e monoetilenoglicol.
5	2905.39.90	Mistura de poliálcoois glicerados, sendo composta por 1.4 Dimetil Piperazina, Etanamina, 2,2-oxibi (N,N-dimetil), 2 Metil, 1,3 propano Diol, N,N dimetilciclohexilamina, Polietilenoglicol, Monoetilenoglicol, dióxido de titânio e hidróxido de alumínio.
6	2905.39.90	Pré-polímero, sendo composto por poliol poliéter, difenilmetano diisocianato e tolueno diisocianato.
7	2905.39.90	Mistura de Poliálcoois glicerados, sendo composta por 1.4 Dimetil Piperazina, Etanamina, 2,2-oxibi (N,N-dimetil), 2 Metil, 1,3 propano Diol, N,N dimetilciclohexilamina, Polietilenoglicol, Monoetilenoglicol, dióxido de titânio e hidróxido de alumínio.
8	2905.39.90	Pré-polímero, sendo composto por poliol poliéter, difenilmetano diisocianato, e tolueno diisocianato.
9	2905.45.00	29.05 Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. 3907.20.39 - Outros.2905.45.00 - Glicerol.
10	2905.45.00	Mistura de Poliálcoois glicerados, sendo composta por Etanamina, 2,2 -oxibi (N,N-dimetil), 2 Metil, 1,3 propano Diol, N,N dimetilciclohexilamina, Polietilenoglicol e glicerina bidestilada.
11	2924.19.22	Mistura de N,N dimetilformamida, diclorometano, DI-(2Etilhexil) ftalato, dop, ftalato de DI-(2-etikhexila).
12	2929.10.10	29.29 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas). 2929.10.10 Diisocianato de difenilmetano.
13	2929.10.10	Mistura de isômeros e misturas diisocianato difenil metano e toluenodiisocianato.
14	2929.10.90	Contendo ativadores, estabilizantes, extensores de cadeia, reticuladores e agente de expansão.
15	2929.10.90	Produto de tecnologia de pré-polímeros a base de poliéster.
16	2929.10.90	Produto de tecnologia de pré-polímeros da família Flexx Bond, desenvolvido para aplicações que necessitam de aderência e adesividade.
17	2929.10.21	29.29 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas).2929.10.21 Mistura de isômeros.
18	2929.10.21	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas diisocianato difenil metano e tolueno diisocianato.
19	2929.10.29	29.29 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas). 2929.10.29 Isocianatos. Outros.
20	2929.10.29	Mistura de isômeros e misturas diisocianato difenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutil ftalato, dipropilenoglicol e tri-propilenoglicol.
21	2929.10.90	Mistura de Dióis, sendo composta por Diisocianato de Difenil metano, Diisocianato de tolueno, poliol poliéter, ácido fosfórico, cloreto de metileno, óleo de soja, cloreto de Benzoila e eter 2.2'- dimorfolinodietílico.
22	2929.10.90	Mistura de polióis com carga mineral, sendo composta por óleo de mamona, trietilenodiamina e dipropilenoglicol, Aluminossilicato cristalino (Zeólita), Silicato de Alumínio Hidratado, Diisocianato de Difenilmetano, cloreto de benzila, Poliol Poliéter, Diisocianato de Difenilmetano e eter 2.2'- dimorfolinodietílico.
23	2929.10.90	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de Diisocianato difenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutil ftalato, dipropilenoglicol e tri-propilenoglicol.
24	2929.10.90	Mistura de dióis, sendo composta por etanodiol, 1,4 butanodiol, polióis poliésteres e cloreto de benzoila.
25	3402.13.00	34.02 Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões), preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01. 3402.13.00 - não iônicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA



26	3402.13.00	Tensoativo, sendo composto por poliol poliéter, polissiloxiano e pigmento.
27	3824.90.31	38.24 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição, produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições. 3824.90.31 Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos.
28	3824.90.31	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de diisocianato difenil metano, ácido fosfórico e cloreto de benzoila.
29	3907.20.39	39.07 Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias. 3907.20.39 - Outros.
30	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por polietileno glicol, sorbitol, 2 metil, 1,3 Propanodiol, N,N Dimetilciclohexilamina, Trietilenodiamina, Bis-Dimetilaminoetil, Ciclohexamina, Polióis poliéteres.
31	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por Diisocianato de Tolueno, Poliol Poliéter, Ácido Fosfórico, Cloreto de metileno, óleo de soja, eter 2.2'- dimorfolinodietílico e Diisocianto de Difenilmetano.
32	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por Polióis Poliéteres, 1.4 Butanodil, trietilenodiamina, Dineodecanoato de Dioctilestanho.
33	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por óleo de mamona, Poliol Poliéter, Benzildimetilamine, solução de pigmentos em poliol poliéter, Diisocianato de difenilmetano, cloreto de Benzoila, 2,2' Dimorfolinodieteleter, Trietileno Diamina, Copolímero de poli (óxido de alquileno) e metilsiloxano e H2O, Dibutil Carboxilato de Estanho, óleo de soja, ácido Fosfórico e Polissiloxano Poliéter Modificado, Silicato de Alumínio Hidratado, Dimetilciclohexilamine.
34	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por tolueno diisocianato, Poliol poliéter, Diisocianato difenil metano, catalisaro primário, polissiloxiano, H2O, Cloreto de metileno, Trietilenodiamina, Etanol e 2,2'-iminobis-, N,N-Dimetiletanolamina.
35	3907.20.39	Poliglicóis e Éteres, compostos por poliol poliéter, Copolímero de poli (óxido de alquileno) e metilsiloxano, Organossilicone, mistura de fluido orgânico, 2-Dimethylaminoetanol, H2O, Etanol, 2,2'-iminobis, HCFC 141B, Trietilenodiamina, Glicerina, trietanolamina, eter 2.2'- dimorfolinodietílico, Dibutil - estanho di-acetato, Poliol poliéter copolimérico e catalisador.
36	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliol poliéter, Monoetilenoglicol, Dietilenoglicol, N,N-Dimetilaminopropilamine, pigmentos em poliéter, HCFC 141B, Organossilicone, Mistura de fluido orgânico, Pentametildietilnotriamina, bis (dimetilanoopropil) Metilamina, Trietileno diamina, Poliéter poliol copolimérico, ditioglicolato de dimetilestanho e Glicerina.
37	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliol poliéster, Catalisador primário, H2O, mistura de Aminas, polissiloxiano, Tris (2-clorisopropil) fostato, Cloreto de metileno e pigmento.
38	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliol poliéter, H2O, Catalisador primário, polissiloxiano, Trietilenodiamina, HCFC 141B e N,N-Dimetiletanolamina.
39	3907.20.39	Misturas de diisocianato difenil metano e poliol poliéter.
40	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por Poliol poliéter, polissiloxiano, catalisador primário, N,N-Dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, Pigmento, Glicerol, Tris (2-clorisopropil) fostato, Monoetilenoglicol e benzildimetilamina.
41	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéter, glicerina, monoetolenoglicol, polissiloxiano, pentametildietilnotriamina, HCFC 141B, catalisador primário, misturas de amino-alcoólis, dietilenoglicol, bis (dimetilaminopropil) metilamina e pigmento.



ESTADO DE SANTA CATARINA



42	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéter, monoetilenoglicol, glicerol, catalisaro primário, polissiloxiano, HCFC 141B, pigmento e polímeros orgânicos.
43	3907.20.39	Tensoativo, sendo composto por poliol poliéter, polietilenoglicol, 2 metil, 1,3 propanodiol, N,N-dimetilciclohexilamina, H2O e sorbitol.
44	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por poliol poliéter, H2O, N,N-Dimetiletanolamina, catalisador primário, polissiloxiano, HCFC 141B, Etanol, 2,2'-iminobis e Cloreto de Metileno.
45	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por poliol poliéter, catalisador primário, polissiloxiano, H2O, Cloreto de metileno, Etanol, 2,2'-iminobis-, Bis (2-Dimethylaminoethyl) Ether, Monoetilenoglicol, Glicerina, 1.4 butanodiol e Diisobutil Ftalato.
46	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéter, polissiloxiano, N,N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-clorisopropil) fostato, N,N-dimetilciclohexilamina, polímeros orgânicos, trietilenodiamina, bis (2-dimetilaminoetil) éter, etanol, 2,2O oxibis , co-catalisador, dietilenoglicol, cloreto de benzoila, misturas de amino-alcoolis, dibutil-carboxilato de estanho e 1,3,5-tris (dimetilamina) propil)-hexahidrotiazina.
47	3907.20.39	Mistura de poliglicóis e éteres, sendo composta por poliol poliéter, 1,4 butano diol, Dibutil-carboxilato de estanho e ditioglicolato de dimetilestanho.
48	3907.20.39	Glicóis - Éteres, sendo compostos por poliol poliéter, H2O, trietilenodiamina, catalisador primário, Etanol, 2,2'-iminobis e monoetilenoglicol.
49	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéter, H2O, polissiloxiano, éter 2,2-dimorfolinodietilico, amina, glicerol, pigmento, dibutil-estanho di-acetato e misturas de amino-álcoois.
50	3907.20.39	Aditivo, sendo composto por polióis poliéteres e glicóis em geral.
51	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por poliol poliéter, 3,5 dietiltolueno, 2,4 diamina, 2,6 diamina, poliol poliéster, pigmento e dióxido de titânio.
52	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol polieter, catalisador primário e bis (2-Dimethylaminoethyl) éter.
53	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por polietileno glicol, sorbitol, 2 metil, 1,3 Propanodiol, N,N Dimetilciclohexilamina, Trietilenodiamina, Bis-Dimetilaminoetil, Ciclohexamina, Polióis poliéteres.
54	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por Polióis Poliéteres, 1.4 Butanodil, trietilenodiamina, Dineodecanoato de Diocilestanho.
55	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliol poliéter, Copolímero de poli (óxido de alquilen) e metilsiloxano, Organosilicone, mistura de fluido orgânico, 2-Dimethylaminoetanol, H2O, Etanol, 2,2'-iminobis, HCFC 141B, Trietilenodiamina, Glicerina, trietanolamina, eter 2.2'- dimorfolinodietilico, Dibutil - estanho di-acetato, Poliol poliéter copolimérico e catalisador.
56	3907.20.39	Organosilicone, mistura de fluido orgânico, 2-Dimethylaminoetanol, H2O, Etanol, 2,2'-iminobis, HCFC 141B, Trietilenodiamina, Glicerina, trietanolamina, eter 2.2'- dimorfolinodietilico, Dibutil - estanho di-acetato, Poliol poliéter copolimérico e catalisador.
57	3907.20.39	Organosilicone, mistura de fluido orgânico, Pentametildietilnotriamina, bis (dimetilanopropil) Metilamina, Trietilenodiamina, Poliéter poliol copolimérico, ditioglicolato de dimetilestanho e Glicerina.
58	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliol poliéster, catalisador primário, H2O, mistura de Aminas, polissiloxiano, Tris (2-clorisopropil) fostato, Cloreto de metileno e pigmento.



ESTADO DE SANTA CATARINA



59	3907.20.39	Mistura de poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéster, polissiloxiano, catalisador primário, N,N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-clorisopropil) fosfato, monoetilenoglicol e benzildimetilamina.
60	3907.20.39	Glicóis - Éteres, sendo composta por poliol poliéster, H ₂ O, trietilenodiamina, catalisador primário, Etanol, 2,2'-iminobis e monoetilenoglicol.
61	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por poliol poliéster, 3,5 dietiltolueno, 2,4 diamina, 2,6 diamina, poliol poliéster, pigmento e dióxido de titânio.
62	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéster, catalisador primário e bis (2-Dimethylaminoethyl) éter.
63	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéster, catalisador primário, Monoetilenoglicol, Etanol, 2,2'-iminobis-, Bis (2-Dimetilaminoetil) éter, Pigmento, polissiloxiano, H ₂ O e Dibutil-estanho di-acetato.
64	3907.99.99	Mistura de Poliésteres saturados com Diól, sendo composta por Poliol Poliéster e Etanodiol.
65	3907.99.99	Mistura de poliéster com diol, sendo composta por poliol poliéster, 1,4 butanodiol.
66	3907.99.99	Resina de poliéster composta por monoetilenoglicol, dietilenoglicol e ácido adipico, 1,2 etanodil, MEG, EG, etano 1.2 diol, trietilenodiamina (Teda) preparação de trimetilpropano, etilenoglicol, tetrabutanolato de titânio.
67	3909.30.20	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.30 - Outras resinas amínicas 3909.30.20 sem carga.
68	3909.31.00	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de diisocianato difenil metano e tolueno diisocianato.
69	3909.31.00	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéster, diisocianato difenil metano, polissiloxiano, N,N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-clorisopropil) fosfato, N,N-dimetilciclohexilamina, polímeros orgânicos, trietilenodiamina, bis (2-dimetilaminoetil) éter, etano, 2,2,0 oxibis, co-catalisador, dietilenoglicol, cloreto de benzoila, Misturas de amino-alcoólis, dibutil-carboxilato de estanho e 1,3,5-tris (dimetilamina) propil-hexahidrotiazina.
70	3909.50.11	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.50.11 Poliuretanos. Soluções em solventes orgânicos.
71	3909.50.11	Mistura de pré-polímero, sendo composta por Diisocianato de Tolueno, MDI polimérico, Poliol Poliéster, Cloreto de Metileno.
72	3909.50.11	Pré-polímero, sendo composto por Diisocianato de Difenilmetano, Ácido Fosfórico 85%, poliol Poliéster, Cloreto de metileno, eter 2.2'- dimorfolinodietílico e solução de pigmentos em poliol poliéster.
73	3909.50.19	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.50 - Poliuretanos. 3909.50.19 Outros.
74	3909.50.19	Pré-polímero de Poliuretano sem solvente, composto por diisocianato de difenilmetano e poliéster saturado.
75	3909.50.19	Misturas diisocianato difenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutil ftalato, dipropilenoglicol e tri-propilenoglicol.
76	3909.50.19	Poliuretanos em forma primária, sendo compostos por poliol poliéster, polissiloxiano e pigmento.
77	3909.50.19	Mistura de pré-polímeros, sendo composta por diisocianato difenil metano, ácido fosfórico, poliol poliéster e éter 2,2-dimorfolinodietílico.
78	3909.50.19	Pré-polímero, sendo composto por poliol poliéster, poliol poliéster, difenilmetano diisocianato e tolueno diisocianato.
79	3909.50.19	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por: poliol poliéster, 3,5 dietiltolueno, 2,4 diamina, 2,6 diamina, poliol poliéster, pigmento e dióxido de titânio.



ESTADO DE SANTA CATARINA



80	3909.50.21	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.50.21 Poliuretanos. Hidroxilados, com propriedades adesivas.
81	3909.50.21	Pré-polímeros, sendo compostos por Poliálcool poliéter, Octoato de estanho, Aminopropiltrióxido de silício, Aluminossilicato, Carga Mineral e Silica.
82	3909.50.21	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de diisocianato difenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutil ftalato, dipropileno glicol e tri-propileno glicol.
83	3909.50.29	Mistura de poli-Glicóis - Éteres, sendo composta por poliálcool poliéter, 4,4 metileno diisocianato, dióis, ácido adipico, monoetileno glicol e dióxido de titânio.
84	3909.50.30	Polissiloxano, N,N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-cloropropil) fostato, N,N-dimetilciclohexilamina, polímeros orgânicos, trietileno diamina, bis (2-Dimetilaminoetil) éter, etanol, 2,2O oxibis , co-catalisador, dietileno glicol, cloreto de benzoila, misturas de amino-alcoolis, dibutil-carboxilato de estanho e 1,3,5-tris (dimetilamina) propil)-hexahidrotriazina.

CAPÍTULO IV

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	3902.10.10	C.J. Resistivo Crimpado ou Prensado de 1 a 6 K +-20%.
2	8533.21.10	Resistor de Fio, sendo resistência elétrica de fio em corpo cerâmico com potência inferior a 20 W.
3	8533.21.10	Resistor Supressor, sendo resistência elétrica de fio com alma de fibra de vidro com potência superior inferior a 20 W.
4	8533.21.90	Resistor de Fio, sendo resistência elétrica de fio em corpo cerâmico com potência superior a 20 W.
5	8533.29.00	Resistor de Fio, sendo resistência elétrica de fio encapsulada.
6	8533.40.19	Isoladores em Termofixo.
7	8538.90.90	Terminais estampados cabos de baterias e elétricos.
8	8544.60.00	Casquilho resistor 5K reto longo RS-CO071223.
9	8544.60.00	Miolo PBT Resistor 1K Ang. C/T RM-CO071214.
10	8544.60.00	Supressor SKS 4,00x20,00 1K+20% Injetado.
11	8544.60.00	Terminais resistivos sobre injetados e/ou moldados em Termofixo ou em Termoplástico.
12	8547.10.00	Porcelana Industrial, sendo peça isolante de material cerâmico, servindo como base isolante para montagem de componente resistor de fio.
13	8547.20.90	Produtos injetados em termoplásticos Tubos, capas, placas, anel, clip.
14	8547.20.90	Produtos injetados e sobre injetados em Elastômeros.
15	9019.10.00	Aparelho de mecanografia.

CAPÍTULO V

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO IV DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	2817.00.10	Óxido de zinco
2	7801.10.90	Chumbo



ESTADO DE SANTA CATARINA



3	7801.10.90	Anodos de chumbo
4	7801.91.00	Ligas de chumbo antimoniado
5	7801.99.00	Ligas em chumbo
6	7901.11.11	Zinco em lingotes
7	7901.12.10	Zinco HG
8	7901.20.10	Ligas de zinco
9	7907.00.90	Anodo de zinco

CAPÍTULO VI

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO V DO *CAPUT* DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	6601.10.00	Guarda-sol
2	6601.10.00	Ombrellone
3	7606.11.90	Escada extensiva
4	7616.99.00	Escada multiuso
5	9401.79.00	Cadeira de praia
6	9506.99.00	Skate



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 396/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 24 de maio de 2019.

Processo n.º: SEF 7669/2019

Interessado: Diretoria de Administração Tributária - DIAT

Ementa: Minuta de Projeto de Lei. Reinstituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS, com fundamento no Convênio ICMS nº 190/2017. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei originária da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que “Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.”.

Os documentos que instruem a proposta são: Comunicação Interna DIAT nº 68/2019 (pág. 02); Exposição de Motivos nº 116/2019 (págs. 34/49); Minuta de Projeto de Lei (págs. 03/33) e Quadro Comparativo (págs. 50/94).

É o sucinto relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do procedimento

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, em seu art. 1º estabeleceu que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...] (grifei).

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa disposição legal contida no Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos seus procedimentos e exigências.

2.2 Da Constitucionalidade

A Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 71) atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional, e sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.

Por sua vez, a Lei nº 381/2007, ao dispor sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, em seu art. 58 atribuiu à Secretaria de Estado da Fazenda competência para desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização.

Já a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

tributária estadual, conforme disposto no art. 18, VII, "a" do Regimento Interno da SEF (Decreto 2.762/09).

Da mesma forma, a referida Diretoria, por meio da sua Gerência de Tributação – GETRI, possui, de forma específica, competência para proferir pareceres sobre matéria tributária (art. 20, V, Decreto 2.762/09).

Por outro lado, a competência do Estado para instituir e dispor sobre o ICMS está previsto no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinado no art. 131, que estabelece condições e requisitos que o Imposto deverá atender, em consonância com os arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição da República.

Neste ponto específico nota-se que a proposta legislativa é compatível às exigências estabelecidas, em especial a regra do parágrafo único do art. 131 da CE, que condiciona a produção de efeitos das deliberações tomadas no âmbito do Confaz sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, à homologação pela Assembleia Legislativa, justamente o que se pretende com a presente proposta.

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

Assim, quanto à constitucionalidade da matéria da proposta, verifica-se não haver qualquer vício, tendo em vista que observa os preceitos constitucionais federal e estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



2.3 Da legalidade e interesse público da proposta

A presente minuta trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na alínea “b” do inciso I do art. 129 da Constituição Estadual.

O referido imposto, instituído no Estado por meio da Lei nº 7.547/89, passou a ser regido pela Lei nº 10.297/96, e, posteriormente, teve seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.870/01.

Passando à análise da minuta do anteprojeto de Lei em tela, de acordo com a exposição de motivos, verifica-se que a proposta tem como objetivo reinstaurar, com fundamento no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 160/17, e nas cláusulas nona e décima do Convênio ICMS nº 190/17, os benefícios e incentivos fiscais previstos nos Anexos I e II do Projeto de Lei (art. 1º).

Dessa forma, observa-se que, de modo geral, a proposta respeita as regras impostas pela Lei Complementar federal nº 160/17, e pelo Convênio ICMS 190/17, celebrado no âmbito do CONFAZ, tanto no que diz respeito às condições para que os créditos tributários sejam remetidos e anistiados, quanto com relação a condições e prazos para que essas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sejam reinstaurados.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos ressalta que os §§ 1º a 5º do art. 1º do Projeto de Lei visam regulamentar o regramento constante das cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, sendo que o inciso II do § 3º do art. 1º do Projeto de Lei, ao estabelecer que a regulamentação da futura Lei, por meio de Decreto do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Executivo, poderá dispor sobre obrigações acessórias relacionadas aos benefícios por ela reinstituídos, tem fundamento no § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional, evitando engessamento desnecessário em caso de futura alteração de dispositivos que estabeleçam obrigações acessórias.

Cumprе ressaltar, também, que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160/2017, estabelece que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, que possam comprometer a implementação das disposições da própria Lei Complementar.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na minuta de anteprojeto de Lei ora proposta.

2.4 Da regularidade formal da proposta

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Destaca-se que há pedido de tramitação em regime de máxima urgência, em virtude do prazo fatal de 31 de julho de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o convênio e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data, portanto, este Projeto deverá ser aprovado até a referida data, a fim de que seja possível a reinstituição dos benefícios nos termos do Convênio ICMS 190/17.

É o parecer.

Samuel Góes

Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. Encaminhem-se os autos à DIAL/SCC, **com máxima urgência.**

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda